

**COMPETÊNCIA CRIMINAL. Juizado Especial Criminal. Infração de menor potencial ofensivo. Conceito ampliado pela Lei nº 10.259/2001. Demanda ajuizada antes do seu início de vigência. Competência declinada pelo Tribunal de Alçada Criminal. Inadmissibilidade. Competência**

**residual da Justiça Comum reconhecida. HC concedido. Aplicação do art. 25 da Lei nº 10.259/2001. Não são da competência dos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.**

*HABEAS CORPUS* Nº 86.021-4-MG - Relator : Ministro CEZAR PELUSO

Paciente: Paulo Henrique Ribeiro Junqueira. Impetrantes: Hermes Vilchez Guerrero e outro. Coatora: Primeira Turma Recursal da Comarca de Lavras.

### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 07 de março de 2006. -  
Cezar Peluso - Relator.

### Relatório

O Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator) -  
1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Paulo Henrique Ribeiro Junqueira, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial da Comarca de Lavras/MG.

O paciente foi processado perante o Juízo da Comarca de Oliveira/MG, pela prática do delito previsto no art. 10, § 1º, inc. III, da Lei nº 9.437/97, por fato ocorrido em 13 de fevereiro de 2000.

Em novembro de 2002, o paciente foi condenado (f. 147/153), mas a acusação (f. 154/162) e a defesa (f. 169 e 194/199) interpuseram apelação contra a sentença, subindo os autos ao Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

Neste, o Juiz Relator determinou a remessa dos autos à Turma Recursal, por entendê-la competente para o julgamento dos recursos em razão das inovações trazidas pela Lei nº 10.259/01, que ampliara o conceito de

infração de menor potencial ofensivo, abrangendo a infração pela qual o paciente respondia:

Compulsando os autos, verifico que este eg. Tribunal de Alçada é incompetente para o exame do presente recurso.

Considerando que o réu foi denunciado, regularmente processado e, ao final condenado, como incurso nas sanções do artigo 10, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.437/97, que prevê apenamento de 01 (um) a 02 (dois) anos de detenção, verifica-se que a competência para conhecer e julgar o presente feito é de uma das Turmas Recursais que compõem o Grupo Jurisdicional de Lavras (conforme Resolução TJMG nº 386/2002, publicada no Minas Gerais de 26.3.2002). É que a infração praticada é definida como de menor potencial ofensivo, sendo de ser observado, pois, o disposto na Lei nº 9.099/95, tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 10.259/2001, que modificou o conceito de infração de menor potencial ofensivo.

Importa registrar que a Lei nº 9.099/95 não instituiu rito procedimental facultativo, e sim obrigatório, devendo todos os delitos de menor potencial ofensivo ser julgados pelos Juizados Especiais, e seus recursos, pela Turma Recursal, tratando-se de competência absoluta.

Diga-se, de passagem, que não se pode concluir que, apesar de ser julgado pela Justiça Comum, deve seu recurso ser julgado por este Tribunal, e sim há de se considerar que a competência é da Turma Recursal, devido à matéria aqui tratada, conforme determinado pelos artigos 60 e 82 do referido diploma legislativo.

Pelo exposto, não conheço do recurso e, de ofício, com suporte nos artigos 61 e 62 da Lei nº 9.099/95, determino a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais que compõem o Grupo Jurisdicional de Lavras (Resolução 386/2002 do TJMG), para conhecer e julgar o recurso interposto (f. 224/225).

Os recursos foram então processados e julgados pela Turma Recursal do Juizado Especial da Comarca de Lavras/MG (f. 248/255).

Contra tal julgamento, volta-se o presente *writ*. Requerem os impetrantes o reconhecimento da nulidade do julgamento proferido pela Turma Recursal por incompetência absoluta e a consequente remessa dos autos do Processo nº 0382040395412 ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Concedi liminar, determinando a suspensão do andamento do processo até o julgamento final deste *writ*.

A Procuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem, nos seguintes termos:

7. A hipótese é de deferimento da ordem.
8. A questão trazida cinge-se na incompetência da Turma Recursal, para julgar recurso de processo, por crime de menor potencial ofensivo, julgado perante a Justiça Comum Estadual, uma vez que os fatos tiveram lugar anteriormente à instalação do Juizado Especial Criminal Federal.
9. É oportuno lembrar que esse Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula 690, deu por pacificada a sua jurisprudência, quanto à sua competência para julgar, originariamente, *habeas corpus* contra decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais Criminais. E isto restou claro com o julgamento do HC nº 83.228/MG, em 1º de agosto de 2005, pelo Pleno, que manteve tal entendimento.
10. Dos autos, verifica-se que o paciente foi denunciado perante o Juízo da Comarca de Oliveira/MG, como incurso nas sanções do art. 10, inciso III, da Lei nº 9.437/97, porque, no dia 13.02.2000, efetuou disparos em lugar público, tanto na zona rural como na área urbana daquele Município. Na ocasião, ainda não estava em vigor a Lei nº 10.259, de 07.12.2001, que ampliou o conceito de infração de menor potencial ofensivo, submetendo-lhe o julgamento aos Juizados Especiais Criminais. Por essa razão, o feito foi processado e julgado na Justiça Comum.
11. Em que pese a condenação ter-se dado por crime de menor potencial ofensivo, como visto, a ação penal tramitou, regularmente, perante aquele Juízo Estadual, falecendo, por isso, competência à Turma Recursal, para apreciar os recursos de apelação, apresentados tanto pela defesa como pela acusação.
12. Importa ressaltar, em casos que tais, que a competência do Tribunal de Justiça foi res-

guardada tanto pela Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Estaduais, quanto pela Lei nº 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, quando dispuseram, expressamente, que aquelas disposições de lei não seriam aplicadas aos processos penais cuja instrução já estivesse iniciada (art. 90), bem como não seriam remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação (art. 25), respectivamente. Trata-se, portanto, de competência residual da Justiça Comum, para julgar apelações interpostas contra sentenças condenatórias que dizem respeito à prática de crimes de menor potencial ofensivo. É o caso dos autos.

13. Nesse sentido é a jurisprudência dessa Suprema Corte, quando dita, também, que 'às disposições concernentes à jurisdição e competência se aplicam de imediato, mas, se já houver sentença relativa ao mérito, a causa prossegue na jurisdição em que ela foi prolatada, salvo se suprimido o Tribunal que deverá julgar o recurso'. (...)

15. Diante do exposto, opina o Ministério Público Federal pela concessão da ordem (f. 277/281).

## Voto

*O Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator)*

- 1. Colho dos autos que a denúncia foi oferecida contra o paciente em março de 2001 (f.19) e, portanto, quando não era ainda em vigor a Lei nº 10.259, de 7 de dezembro de 2001, que ampliou o conceito de infração de menor potencial ofensivo, submetendo o delito previsto no art. 10, § 1º, inc. III, da Lei nº 9.437/97, a processamento e julgamento pelos Juizados Especiais Criminais. Por essa razão, o feito, em que se imputava ao ora paciente tal delito, foi processado e julgado, em primeiro grau, pela Justiça Comum.

Da sentença condenatória, os recursos de apelação interpostos pela acusação e pela defesa subiram ao Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, onde, todavia, o Relator entendeu que a competência para julgá-los seria da Turma Recursal, à vista do disposto nos arts. 60 e 82 da Lei nº 9.099/95.

Ao declinar da competência, não viu, porém, o Magistrado que a Lei nº 10.259/01 tem

disposição específica que rege o direito intertemporal em relação aos processos então pendentes:

“Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação”.

A norma atende à idéia de que

só mesmo o direito positivo, vazado no critério da oportunidade, pode oferecer a temperança necessária à boa e regular marcha dos diversos atos realizados e a efetivarem-se ainda, num processo já iniciado, quando da entrada em vigor da nova lei. (...) É que, como adverte Giovanni Leone, nos casos de sucessão de leis processuais, se fazem necessárias normas específicas, destinadas a evitar os (de outra forma) inafastáveis prejuízos e incongruências derivados da brusca passagem de um ordenamento processual a outro; ou seja, a formulação de um direito transitório (TUCCI, Rogério Lauria. *Direito intertemporal e a nova codificação processual penal*. São Paulo: Bushatsky, 1975, p. 7-9.8).

Diante de tão claro preceito, esta Corte tem professado que a Justiça Comum é a competente para julgar recursos interpostos contra decisões sobre delitos que, depois de instaurado o processo-crime, acabaram abrangidos pela ampliação do conceito de infrações de menor potencial ofensivo:

A tramitação do processo com o rito ordinário demonstra a investidura do juízo na competência comum ordinária, mesmo que a condenação tenha sido por crime de menor potencial ofensivo.

A competência para o julgamento da apelação é do Tribunal de Alçada, e não da Turma Recursal (*HC* nº 83.855, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* de 28.05.2004).

É incompetente a Turma Recursal para julgar apelação de processo referente a crime de menor potencial ofensivo julgado na Justiça Comum, porquanto se trata de competência do Tribunal de Alçada (*HC* nº 84.566, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJ* de 12.11.2004). No mesmo sentido, cf. *HC* nº 83.055, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 10.08.2000.

Trancervo voto do Min. Joaquim Barbosa no *habeas corpus* já citado:

“Por outro lado, ressalto ainda que tanto a Lei 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais estaduais, quanto a Lei 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais federais, foram expressas em afirmar que não seriam aplicadas aos processos penais cuja instrução já estivesse iniciada (art. 90), bem como que não seriam remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação (art. 25), respectivamente.

*Em conseqüência, permitiu-se que a Justiça Comum, residualmente, julgasse apelações interpostas contra sentenças condenatórias que diziam respeito à prática de crimes de menor potencial ofensivo (HC nº 84.566, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 12.11.2004. Grifei).*

2. Diante do exposto, defiro a ordem, para cassar a decisão proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial da Comarca de Lavras/MG, determinando a remessa dos autos dos recursos de apelação ao tribunal competente para o seu julgamento, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

#### Extrato de ata

Decisão: A Turma deferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, em 07.03.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dr.ª Cláudia Sampaio Marques.

*Ricardo Dias Duarte* - Coordenador.

(Publicado no *DJU* de 07.03.2006)

-:-:-